



# Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª  
RF

---

## Solução de Consulta nº 4.010 - SRRF04/Disit

**Data** 13 de maio de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

ISENÇÃO SUBJETIVA. CONDIÇÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA A HERDEIRO POR CARÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA. CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

A isenção concedida a portador de moléstia grave em razão do recebimento de aposentadoria pensão ou reforma implica convergência entre a condição do sujeito beneficiário e a natureza do rendimento pago, conforme definidas em lei. A natureza específica do rendimento, condição objetiva prevista na norma, acarreta impossibilidade de extensão do favor fiscal ao herdeiro, ainda que portador de moléstia grave, uma vez que a natureza dos bens e direitos auferidos a esse título não se adequam à previsão legal. Consulta parcialmente ineficaz.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48 - COSIT, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, DE 1966, arts. 111, inciso II, e 176, Lei nº 7.713, de 1988, arts. 6º, inciso XIV, e 12-A. **Dispositivos Infralegais:** IN RFB nº 1500, de 2014, art. 48.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## **Relatório**

Devidamente qualificado, o interessado interpôs consulta relativa à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física - IRPF.

2. Afirma ter recebido em 2018 valores relativos a “verbas não recebidas em vida” por pensionista de Autarquia, sua falecida irmã.
3. Declara-se portador de neoplasia maligna desde fevereiro de 2009, fundamento para o gozo de isenção de IRPF.
4. Aduz ter sido expedido alvará para levantamento de importância devida à falecida, relativa ao saldo de pensão de 13º proporcional, independente de inventário ou arrolamento.
5. Argumenta que os valores recebidos dizem respeito ao período de julho de 2008 a agosto de 2010, tendo a fonte pagadora lançado “os valores como sendo tributáveis, deduções e impostos sobre a renda retido na fonte”, ao passo que os rendimentos, caso não se adote a interpretação de que se trata de rendimentos isentos, deveriam ter sido objeto de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente.
6. Por derradeiro, resume seus questionamentos da seguinte forma:
  - 1) *Não se trata de inventário nem de arrolamento e sim de verbas referentes à pensão previdenciária, logo questiona-se, sendo o Consulente [...] portador de doença classificada no CID 10 como C61 configurada como Neoplasia Maligna, não estamos diante de um caso de isenção de Imposto de Renda?*
  - 2) *Os valores recebidos são referentes ao período compreendido entre jul/08 e ago/10, sendo que a fonte pagadora lançou os valores como sendo rendimentos tributáveis, deduções e impostos sobre a renda retido na fonte quando, não deveria ter sido lançado como rendimentos recebidos acumuladamente?*
7. É o relatório.

## **Fundamentos**

8. Cabe salientar, inicialmente, que a consulta fiscal, disciplinada nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6.03.1972, arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, arts. 88 a 103 do Decreto nº 7.574, de 29.09.2011, e na IN RFB nº 1.396, de 16.09.2013, destina-se a conferir interpretação uniforme e vinculante, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a dispositivos da legislação tributária que tenham sido objeto de questionamento por parte daqueles autorizados à sua formulação.

9. Desse modo, a consulta fiscal não se presta à ratificação ou à comprovação de fatos alegados pelo consulente, sendo as informações apresentadas pelos interessados tomadas apenas como hipóteses relativas à aplicação das normas tributárias.

10. No que toca à análise da eficácia da consulta, esta não se limita à verificação de elementos subjetivos, já que do elenco constante do art. 18 da IN RFB nº 1396, de 2013, figuram situações que demandam a análise própria dos questionamentos, objetivamente considerados. Por esse motivo, será apontada, quando for o caso, a ocorrência de ineficácia total ou parcial, a vinculação da resposta a solução de consulta prévia, ou o caráter vinculante da nova solução.

11. Dito isso, vale transcrever dispositivos da legislação pertinente à consulta.

12. Primeiramente, no que tange à tributação das rendas auferidas pelo espólio ou herdeiros, decorrentes de proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, de titularidade de falecido portador de moléstia grave, observe-se o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 26.12.2003, publicado no Diário Oficial da União de 30.12.2003.

*Artigo único. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, **independentemente de situações de caráter pessoal.***

(grifei)

13. Como se vê, o ato em tela, prévio à formulação da presente consulta, é inequívoco no sentido de vedar a atribuição ao espólio ou aos herdeiros da isenção pessoal a que faria jus o portador de moléstia grave titular de pensão, aposentadoria ou reforma, independentemente da condição pessoal do transmissário, vale dizer, mesmo no caso em que o herdeiro beneficiário seja também portador de moléstia grave.

14. O ADI em tela teve por escopo esclarecer o fato de que a isenção por moléstia grave advém do preenchimento de condições objetivas e subjetivas, resumidamente, a comprovação da moléstia definida em lei e o auferimento de rendimento especificado na norma legal.

15. É de bom alvitre lembrar que a Solução de Consulta nº 48, de 10.12.2013, também elenca como razão de decidir o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 26.12.2003, tendo assim concluído:

*14.1. aos proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aos percebidos pelos portadores de moléstia profissional e demais doenças arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, isenção essa concedida, portanto, em razão do preenchimento de condições legais peculiares à pessoa física beneficiária daqueles proventos, cessando-se com o óbito desta;*

16. De seguida, importa observar o que dispõe o art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29.10.2014:

*Art. 48. No caso de sucessão causa mortis, em que tiver sido encerrado o espólio, a quantidade de meses relativa ao valor dos RRA transmitido a cada sucessor será idêntica à quantidade de meses aplicada ao valor dos RRA do de cujus.*

*Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em parcelas ou de valor a título complementar, serão utilizados os mesmos critérios de cálculo estabelecidos nos arts. 45 e 49 respectivamente.*

(...)

17. É também pertinente a leitura dos itens 105 e 220 do “Perguntas e Respostas” do Exercício 2020, ano-calendário 2019:

*MOLÉSTIA GRAVE – PROVENTOS E PENSÕES RECEBIDOS PELO ESPÓLIO OU HERDEIROS 105 — Qual é o tratamento tributário dos proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de pessoa com moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros? Caso os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de pessoa com moléstia grave (falecido) sejam recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal, devem ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio. (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 26 de dezembro de 2003; e Solução de Consulta Cosit nº 48, de 10 de dezembro de 2013)*

*DOENÇA GRAVE – RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PESSOA FÍSICA COM DOENÇA GRAVE 220 — São tributáveis os rendimentos recebidos por pessoa física com doença grave? São isentos apenas os rendimentos recebidos por pessoa física residente no Brasil, com doença grave, relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e suas respectivas complementações, ainda que pagas por fonte situada no exterior. Tributam-se os demais rendimentos de outra natureza recebidos pelo contribuinte. Atenção: Também é isenta a pensão judicial, inclusive alimentos provisionais, recebida por beneficiário com doença grave. Para casos de falecimento da pessoa com doença grave, consulte a pergunta 105. (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso II, alíneas “b” e “c”, e § 4º, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, incisos II, III, §§ 4º e 5º)*

18. Desse modo, aplica-se ao segundo questionamento da presente consulta o disposto no art. 52, inciso V, do Decreto n.º 70.235, de 6.03.1972, e no art. 18, inciso VII, da IN RFB n.º 1.396, de 16.09.2013:

**Decreto n.º 70.235, de 1972**

*Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada: (Vide Lei n.º 9.430, de 1996)*  
(...)

*V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;*

**IN RFBn.º 1.396, de 2013**

*Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:*

(...)

*VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;*

(...)

**Conclusão**

19. A contratação de pessoa jurídica para terceirização de mão de obra, enseja, em regra, possibilidade de creditamento a título de insumo, na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pela sistemática não cumulativa, apenas no caso de a mão de obra ser empregada em atividade considerada essencial ou relevante, integrante do processo produtivo ou da prestação de serviços, não sendo tal faculdade extensível às atividades de comercialização. Admite-se, a título de exceção, o creditamento pelo emprego de mão de obra terceirizada nos gastos posteriores à produção impostos pela legislação aplicável.

20. Encaminhe-se para procedimento próprio.

assinatura digital  
**Ricardo Rocha de Holanda Coutinho**  
Auditor-Fiscal da RFB

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta nº 105 - Cosit, de 31 de janeiro de 2017, consoante o art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Publique-se, nos termos do art. 27 do ato normativo já referido, e dê-se ciência ao consulente.

(assinado digitalmente)  
**FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS**  
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04